



PROCESSO Nº 2166082025-1 - e-processo nº 2025.000452269-6

ACÓRDÃO Nº 302/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ LEDO DA COSTA E CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE DEVIDA. SAÍDAS LANÇADAS COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - CRÉDITO INDEVIDO NA EFD MAIOR DO QUE O DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- Utilização de créditos inexistentes ou à maior do que os constantes em documentos fiscais resulta na falta de recolhimento do ICMS.
- O registro a débito na EFD e/ou na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto.
- Utilização de créditos fiscais de bens para uso/consumo e/ou ativo imobilizado em desacordo com a legislação, leva a consequente glosa dos créditos e respectiva cobrança do imposto.
- Exclusão da multa recidiva referente ao exercício de 2021, em que os fatos geradores ainda não caracterizavam a reincidente, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004081/2025-10, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 173.600,25** (cento e setenta e três mil, seiscentos reais e vinte e cinco centavos), sendo **R\$ 83.872,20** (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 75, §2º; art. 158, I, do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, "b" e arts. 101 e 102; art. 72, §1º, I; art. 78 do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 72 e art. 77, c/c art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; **R\$ 62.092,83** (sessenta e dois mil, noventa e dois reais e oitenta e três centavos), **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, "e", V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 27.635,22** (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) de **multa por reincidência**.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 2.436,21 de multa por reincidência, referente ao exercício de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2166082025-1 - e-processo nº 2025.000452269-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ LEDO DA COSTA E CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE DEVIDA. SAÍDAS LANÇADAS COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - CRÉDITO INDEVIDO NA EFD MAIOR DO QUE O DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- Utilização de créditos inexistentes ou à maior do que os constantes em documentos fiscais resulta na falta de recolhimento do ICMS.
- O registro a débito na EFD e/ou na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto.
- Utilização de créditos fiscais de bens para uso/consumo e/ou ativo imobilizado em desacordo com a legislação, leva a consequente glosa dos créditos e respectiva cobrança do imposto.
- Exclusão da multa recidiva referente ao exercício de 2021, em que os fatos geradores ainda não caracterizavam a reincidente, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004081/2025-10, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 e 2022, constam as seguintes denúncias:

01) 0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. DEMONSTRATIVO ANEXO.

02) 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DEMONSTRATIVO ANEXO.

03) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. DEMONSTRATIVO ANEXO.

04) 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. DEMONSTRATIVO ANEXO.

05) 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D. DEMONSTRATIVO ANEXO.

06) 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. DEMONSTRATIVO ANEXO.

07) 1202 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (VALOR MAIOR QUE O PRINCIPAL CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto



estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS em montante superior ao valor principal, constante no documento de arrecadação. DEMONSTRATIVO ANEXO.

Foram dados como infringidos o art. 75, §2º; art. 158, I, do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, "b" e arts. 101 e 102; art. 72, §1º, I; art. 78 do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 72 e art. 77, c/c art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alínea "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 176.036,46, sendo R\$ 83.872,20 de ICMS, R\$ 62.092,83 de multa por infração e R\$ 30.071,43 de multa por reincidência.

Documentos instrutórios, às fls. 11 a 26 dos autos, contendo:

- MEMORIAL DESCRITIVO, fl. 11 a 13;
- ANEXO I-A - DEMONSTRATIVO: **0684** - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL), fl. 14;
- ANEXO I-A - DEMONSTRATIVO: **1212** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL), fl. 15;
- ANEXO - B - DEMONSTRATIVO: **0679** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO), fl. 16;
- ANEXO III - DEMONSTRATIVO: **1202** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (VALOR MAIOR QUE O PRINCIPAL CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO), fl. 17;
- ANEXO IV - DEMONSTRATIVO: **0810** - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, fl. 20 a 22;
- ANEXO V - DEMONSTRATIVO: **0667** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP - ATIVO IMOBILIZAD), fl. 23;
- ANEXO VI - DEMONSTRATIVO: **0720** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020), fl. 25 e 26.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 26/09/2025 (fl. 27), apresentou reclamação tempestiva (fl. 36 a 42) em 24/10/2025, trazendo os seguintes argumentos:

- Assevera que as operações questionadas não representam uma omissão de receita definitiva, mas sim uma situação de escrituração extemporânea, que foi devidamente sanada pelo contribuinte antes de qualquer medida coercitiva por parte da Administração Tributária;
- Complementa, afirmando que promoveu a autorregularização de sua situação fiscal meses antes da expedição da Ordem de Serviço que inaugurou a ação fiscal, o que desnatura a infração pretendida pelo Fisco;



- Em específico, menciona que as notas fiscais referentes aos exercícios de 2021 e 2022 não haviam sido registradas dentro desses próprios anos, mas foram regularmente lançadas no SPED Fiscal em 2025, garantindo que todas as operações fossem devidamente declaradas e tributadas;
- Expõe que a conduta adotada pela empresa, se enquadra na hipótese clássica do instituto da denúncia espontânea, conforme preceitua o artigo 138 do CTN;
- Posteriormente, assentou o entendimento esposado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no Acórdão nº 354/2020, que entende ser aplicado ao caso concreto, de que o contribuinte pode corrigir voluntariamente sua escrituração, desde que não haja ação fiscal iniciada, reconhecendo-se, nesse caso, a denúncia espontânea e a boa-fé na conduta;
- Explica a dinâmica operacional da operação materializada na NF nº 87.392, que, da mesma forma que aconteceu com os demais documentos fiscais mencionados na autuação, a mesma foi devidamente registrada pela empresa, ainda que de forma extemporânea antes do início de qualquer ação fiscal;
- Repisa ao afirmar que essa conduta confirma o enquadramento da situação na hipótese de denúncia espontânea, além de afastar qualquer presunção de omissão, demonstra boa-fé e cumprimento voluntário da obrigação tributária, motivo pelo qual a penalidade aplicada no auto não pode subsistir.

Acostou documentos às fls. 49 a 229 aos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que após análise decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 173.600,25, sendo R\$ 83.872,20 de ICMS; R\$ 62.092,83 de multa por infração e R\$ 27.635,22 referente a multa por reincidência:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TIPIFICADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ILICITUDE CONFIRMADA. USO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. VALOR MAIOR QUE O PRINCIPAL CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA RECIDIVA. DEVIDA DE FORMA PARCIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.



- Observa-se que na verificação da escrita fiscal pela fiscalização, apontou crédito fiscal do ICMS, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente. Legítima a exigência fiscal. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
 - Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.
 - Representa falta de recolhimento do imposto o lançamento de ICMS na escrituração fiscal em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
 - O imposto destacado nos documentos fiscais em operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, a legislação do ICMS veda categoricamente a utilização do seu crédito fiscal. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
 - A utilização indevida de crédito fiscal gera a redução no recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, em bloco específico do CIAP na escrituração fiscal digital. A matéria é não litigiosa e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
 - É vedado ao contribuinte registrar em sua EFD crédito de ICMS superior àquele efetivamente constante do documento fiscal ou, em montante superior ao valor principal, constante no documento de arrecadação, porque, em ambos os casos, implica redução indevida no recolhimento do imposto estadual. As matérias são não litigiosas e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
 - Excluída a multa recidiva referente ao exercício em que os fatos geradores ainda não caracterizavam infração reincidente, ou, pela mesma ser incabível, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe, em 29/05/2026 (fl. 291), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 18/06/2026 (fl. 296 a 307), contrapondo-se apenas em relação à acusação 2 de - **0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO**, com as seguintes razões:

- Assevera que as operações questionadas não representam uma omissão de receita, mas sim uma situação de escrituração extemporânea, vez que todas as notas fiscais autuadas, foram espontaneamente registradas e o imposto paga, antes da expedição da Ordem de Serviço que inaugurou a ação fiscal, o que desnatura a infração pretendida pelo Fisco;
- A única condição temporal que a lei impõe é que a regularização ocorra antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme artigo 138 do CTN. Exigir que a autorregularização



ocorra na mesma época do fato gerador é uma contradição lógica que nega vigência à lei Federal, pois transforma o instituto num mecanismo inútil;

- O caso em tela, não trata de pagamento em atraso de tributo já declarado, mas de retificação da escrituração fiscal, com a consequente declaração de fatos antes não informados e o pagamento do tributo correspondente, tudo antes de qualquer ação do Fisco;

- A jurisprudência do STJ (Súmula 360/STJ), consolida o entendimento de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do ICMS), a retificação voluntária da declaração antes de qualquer procedimento fiscalizatório, acompanhada do pagamento, configura a Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN);

- No caso da Nota Fiscal nº 87.392, emitida em 08/04/2022 pela Centry Imagem Atacado de Antenas Ltda. no valor de R\$ 333.993,80, a fiscalização alegou falta de transferência bancária direta entre a Recorrente e a Centry. Ocorre que a operação contou com uma empresa intermediadora, a Engenproj Consultoria e Execução de Projetos Ltda, contratada para gerir e instalar o projeto de energia solar e o fluxo financeiro foi comprovado na impugnação:

i A Recorrente pagou R\$ 360.000,00 à Engenproj (valor do sistema + instalação)

ii A Engenproj, por sua vez, repassou à Centry Imagem o exato valor do equipamento (R\$ 333.993,80)

- Os extratos bancários demonstram o caminho completo dos recursos: saíram da conta da Recorrente, passaram pela Engenproj e chegaram à Centry. Não há lacuna no fluxo financeiro.

- Requer seja conhecido o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe total provimento, reformando a decisão de primeira instância a fim de julgar improcedente o Auto de Infração.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004081/2025-10, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, importa esclarecer que a autuada opôs recurso voluntário, contrapondo-se apenas em relação a acusação 02 de - 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, tornando-se assim, definitivamente constituídos os valores dos créditos tributários que restaram procedentes no julgamento da primeira instância, ocorrendo a preclusão na esfera administrativa em relação às acusações sobre as quais o contribuinte não se manifestou.

Importa ainda a declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores demonstrando através dos documentos e planilhas (fl. 11 a 26), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Mérito:

Acusação 02 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020).

Esta acusação tem por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, I da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema



de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

Assim, não havendo o lançamento das aquisições realizadas pelo sujeito passivo (no Bloco C da EFD), remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).



A fiscalização juntou aos autos, a relação das 28 notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas na planilha denominada “ DEMONSTRATIVO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)” (fl. 25 e 26), sendo lançado o valor de R\$ 79.868,36, de ICMS.

Por sua vez, a recorrente apenas reafirma que ocorreu apenas a escrituração extemporânea, isto é, as notas fiscais dos exercícios de 2021 e 2022 foram registradas fora do prazo original de competência, mas antes do início da fiscalização. Ou seja, todos os documentos fiscais mencionados na autuação fiscal, inclusive a NF-e nº 87.392, foram escrituradas em 2025.

Ocorre que, ainda que parte das notas fiscais tenham sido escrituradas em 2025, antes do início da ação fiscal, tal fato em nada interfere na infração em análise, visto que, a *presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis*, já havia ocorrido, ou seja, a subsunção dos fatos à norma, já havia se consumado à época dos fatos geradores, ocorridos em 2021 e 2022.

A reclamante alega ainda, que ocorreu o devido recolhimento do imposto, em relação às operações autuadas do exercício de 2021 e 2022, que só foram escrituradas em 2025.

Ocorre que o simples fato de sua escrituração ter sido efetuada muito tempo depois, não evidencia, automaticamente, que o imposto foi pago e, também não afasta a denúncia de omissão pretérita de mercadorias tributáveis, que só pode ser ilidida com a apresentação das notas fiscais vendas pretéritas, contemporâneas aos fatos geradores, já que a tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições omissas.

No mesmo sentido o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - CRF/PB, assentou esse entendimento, a exemplo das decisões proferidas por meio do Acórdão nº 52/2019, Acórdão nº 314/2019, respectivamente da relatoria do ilustre Cons.º Petrônio Rodrigues Lima, e do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que enfrentando, questões idênticas, assim se pronunciaram:

ACÓRDÃO Nº. 52/2019

PROCESSO Nº 1370972015-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

(...)

“Não foram excluídas as Notas Fiscais nºs 54638 (emitida em 05/11/2014) e 25990 (emitida em 22/12/2014), lançadas no Sped Fiscal do exercício de 2015, em razão de seus lançamentos extemporâneos, respectivamente em 02/01/2015 e 01/06/2015, pois, este fato não justifica a exclusão destes documentos para elidir a acusação de omissão de receitas pretéritas, acima já abordado”.

ACÓRDÃO Nº 314/2019

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº0577522016-1
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO
(...)

“Também não afasta a denúncia o fato de as notas fiscais relacionadas às fls. 698 terem sido escrituradas na EFD do mês de fevereiro de 2016. Isto porque a autuação se refere a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, ou seja, em data muito anterior àquela em que foram informadas na sua Escrituração Fiscal Digital”.

Quanto a Multa por Reincidência, de forma acertada, o julgador singular excluiu os valores lançados referente ao exercício de 2021, visto que o Processo nº 0959052016-2 - Auto de Infração nº 93300008.09.00001018/2016-31, que serviu de referência para a aplicação da multa recidiva, foi QUITADO em 03/01/2022. Assim, a aplicação da reincidência só poderia ser aplicada a partir de janeiro de 2022.

Por fim, mantenho inalterada a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de infração em análise.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004081/2025-10, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 173.600,25** (cento e setenta e três mil, seiscentos reais e vinte e cinco centavos), sendo **R\$ 83.872,20** (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 75, §2º; art. 158, I, do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, "b" e arts. 101 e 102; art. 72, §1º, I; art. 78 do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 72 e art. 77, c/c art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; **R\$ 62.092,83** (sessenta e dois mil, noventa e dois reais e oitenta e três centavos), **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, "e", V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 27.635,22** (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) de **multa por reincidência**.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 2.436,21 de multa por reincidência, referente ao exercício de 2021.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 16 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator